

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 105/2022

PROCESSO Nº. 202/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-500 E ÓLEO DIESEL S-10), PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS, CAMIONETES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL. EM REGIME DE COMODATO O TANQUE, BOMBA E FILTRO, PARA ÓLEO DIESEL S-10.

DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 30.906.345/0001-70, situada na Linha Cabeceira do Lontra, Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, representado neste ato por seu sócio administrador, Sr. **ANTONIO STANG**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 723.271.039-91 e portador da Cédula de Identidade nº. 4.482.287-3 SSP/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, apresentar

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AUTO POSTO COMETA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 75.615.542/0001-78, situado na Avenida Generoso Marques, nº. 807, Centro, na cidade de Coronel Vivida/PR e **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETTO LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 75.637.876/0001-42, situado na Avenida Generoso Marques, nº. 819, Centro, na cidade de Coronel Vivida/PR, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade das contrarrazões ao recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, porquanto, de

acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 23/12/2022 com término dia 27/12/2022.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Coronel Vivida/PR tornou público à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 105/2022, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-500 E ÓLEO DIESEL S-10), PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS, CAMIONETES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL. EM REGIME DE COMODATO O TANQUE, BOMBA E FILTRO, PARA ÓLEO DIESEL S-10.

Aberta a sessão pública e após a fase de lances e habilitação sagrou-se vencedora a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Diante da decisão do Pregoeiro, as empresas AUTO POSTO COMETA LTDA e DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETTO LTDA apresentaram recurso administrativo, argumentando que a recorrida está impedida de licitar.

Passa-se a contrarrazoar.

III – DO DIREITO

3.1. DA INVERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Em apertada síntese, alegam as Recorrentes que a Recorrida está impedida de licitar.

Sem razão alguma a Recorrente.

Primeiramente, importa destacar que não há qualquer decisão judicial ou administrativa determinando proibição da empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA de firmar contratos com o Poder Público.

Ademais, nota-se que a decisão do RHC menciona como empresas investigadas as empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, SALTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, GOLFINHO e ECO ROTAS, não havendo qualquer menção à empresa **DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos nº. 0003226-10.2019.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:

Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Colaciona-se despacho do juízo nos mesmos autos:

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.

Ainda, extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos nº. 0002265-06.2018.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Portanto, sequer as empresa do ramo de combustíveis são investigadas, razão estão aptas a participarem de licitações.

Ressalta-se que a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios. Nesse sentido, leciona Francisco Amaral:

São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) o estabelecimento de relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam; d) o destino econômico e jurídico do novo centro é totalmente diverso do de seus membros; e) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros, pelo que o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem; f) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa, salvo se irregular a constituição da pessoa jurídica (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342.

Assim, perfilha a jurisprudência:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Sentença que reconheceu a carência da ação. **Ilegitimidade ativa. Recurso da parte autora. Necessidade de reconhecimento da legitimidade da parte. Não cabimento. Veículo que pertence à pessoa jurídica. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio.** Precedentes do STJ. 1. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.1. **A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.** 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.** 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.398.967-62 2. Recurso não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1398967-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 29.06.2016) (TJ-PR - APL: 13989676 PR 1398967-6 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 29/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1854 02/08/2016)

Deste modo, considerando que a empresa **DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** não possui qualquer impedimento em contratar com o Poder Público, tratando-se de sociedade dotada de personificação totalmente diversa de seus sócios.

IV – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente recurso administrativo ser improvido a fim de manter a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, em 27 de dezembro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO STANG
Data: 27/12/2022 15:52:33-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANTONIO STANG
Administrador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3.066 - Centro - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone:
(42)3635-7000 - E-mail: ls-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0003226-10.2019.8.16.0104

Classe Processual: Revogação da prisão preventiva/temporária

Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Data da Infração: 01/01/2012

Polo Ativo(s): • THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG

Polo Passivo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI e Thamara Carolina Carneiro Stang** contra a decisão de evento 25.1 que atendendo a recomendação do Superior Tribunal de Justiça, complementada pelo presente expediente instruído com documentos, **indeferiu** a revogação da medida cautelar de *proibição de firmar novos contratos com o serviço público*.

Apesar de dotado de tempestividade, cabimento e legitimidade, os embargantes carecem de **interesse** porque o recurso não se mostra **adequado** uma vez que não há nenhuma **obscuridade** a ser esclarecida, **contradição** a ser sanada, **omissão** de ponto ou questão sobre o qual este juízo não tenha se pronunciado ou **erro material** a ser corrigido, razão pela qual os embargos **devem ser rejeitados[1]** não sem antes tecer algumas considerações.

O embargante alega uma suposta *obscuridade* calcada na **ausência de condenação definitiva** e por **não apontar especificamente** quais fatos embasaram os fundamentos e insurge-se contra as expressões utilizadas no *decisum*.

De início, destaco que estamos diante de **medida cautelar** que por óbvio **prescinde** de sentença condenatória transitada em julgado, caso contrário estaríamos diante de **pena**. A natureza da medida erige a presença **apenas de indícios** de autoria e materialidade e não de **prova irrefutável** pois assim o fosse os princípios do contraditório e ampla defesa seriam dispensáveis e a *persecução penal* não teria razão de existir culminando com um fim em si mesmo.

A expressão **menor custo não é de longe sinônimo de melhor prestação de serviço** é um comparativo dentro de um contexto explicativo de que o **custo** e a satisfação do **interesse público** nem sempre andam juntos pela própria natureza das **modalidades** licitatórias tal como a **consulta** que pode partir de um **alto custo** pela natureza peculiar do serviço ou exclusividade de um bem e ainda assim não atender ao interesse público pela escassez de profissionais da área, por exemplo. A embargante não pode **interferir** nos atos da Administração Pública através de um **juízo de valor** sobre o que é melhor ou não para o Poder Executivo.

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.



Diante do exposto, **não conheço dos embargos** pela ausência do pressuposto de **cabimento**.

À Secretaria para que **oficie** ao Município de Enéas Marques informando que a **somente a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** é que se encontra **proibida de firmar novos contratos com o serviço público**.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Oportunamente, **arquive-se**.

Laranjeiras do Sul/PR, datado eletronicamente.

Alberto Moreira Cortes Neto
Juiz de Direito

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO QUADRO FÁTICO, PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. **Os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.** 2. O acórdão impugnado não foi omisso quanto à tese defensiva de que não se configurou o crime de tráfico, pois, com a prolação da sentença condenatória, em que a questão foi amplamente analisada, ficou prejudicado o pedido. Ademais, não há como, na via estreita do writ, rever a posição do Juízo de piso, que, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela procedência da ação penal, já que tal providência implicaria, evidentemente, extenso revolvimento da prova dos autos e supressão de instância, pois a matéria deve ser impugnada no Tribunal de origem, por meio do recurso adequado. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual, não submetida ao conhecimento do Tribunal de origem. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RHC: 42155 SC 2013/0362907-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Cautelar Inonimada Criminal nº 0002265-06.2018.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

Trata-se de comunicação remetida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a este juízo, por meio da qual o Município de Araucária informou o possível descumprimento por parte do Grupo STANG da medida cautelar diversa da prisão, consistente em proibição de contratar com a Administração Pública, determinada em sede de *habeas corpus* (mov. 520.1).

Antes disso, no mov. 518, o Ministério Público requerera o arquivamento do presente feito, eis que o seu objeto já foi alcançado, requerimento que não chegou a ser analisado.

É o relatório.

O Município de Araucária informou ao Superior Tribunal de Justiça a contratação da empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., pertencente a RICARDO STANG, por meio do Processo Licitatório n.º 82.796/2020, Pregão Eletrônico n.º 05/2020, cujo objeto foi o fornecimento de óleo diesel S-10 e gasolina comum à municipalidade.

A comunicação deu-se em razão da constatação de que referida empresa pertence ao Grupo STANG, tendo por sócio o investigado RICARDO STANG, e portanto sua participação no certame do Município de Araucária e posterior contratação poderia ser entendido como desrespeito à medida cautelar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

diversa da prisão consistente em proibição de contratar com o poder público, decretada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* (HC n.º 104.132/PR – Acórdão anexado no mov. 384.1).

Não obstante, consigna-se que as irregularidades constatadas por meio da denominada Operação Container, que subsidiaram a presente medida cautelar, abrangeram somente as empresas pertencentes aos Grupos STANG que atuam no ramo específico de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Entendimento nesse sentido já fora lançado, inclusive, nos conexos autos n.º 3226-10.2019.8.16.0104, mov. 39.1, após provocação do Município de Enéas Marques, que segue anexa.

Diante do exposto, o Ministério Público entende que não houve descumprimento da medida cautelar diversa da prisão imposta ao grupo empresarial STANG, eis que a empresa contratada pelo Município de Araucária,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA*

embora possua como sócio um dos integrantes da organização criminosa investigada pela Operação Container, é atuante no ramo petrolífero.

No mais, por ora, o Ministério Público reitera os fundamentos expostos no mov. 518.1, requerendo o arquivamento do presente feito.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Leandra Flores
Promotora de Justiça
Coordenadora do GEPATRIA Guarapuava





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Autos n.º 0003226-10.2019.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação cautelar inominada criminal em face dos investigados na operação denominada “Container”, pleiteando, dentre outras medidas, a prisão preventiva dos investigados AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG, pedido este que foi acatado pelo juízo.

Em face da decisão, fora impetrado o remédio constitucional do *habeas corpus* perante o STJ, tendo o pedido sido acatado para aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dentre elas a de “*iv) proibição de firmar novos contratos com o serviço público*”.

Foi juntado o Ofício n.º 260 (ev. 34.2) do Município de Enéas Marques/PR, datado de 06 de novembro de 2019, solicitando informações a respeito dos impedimentos das empresas ligadas ao “Grupo STANG” de contratar com o poder público, razão pela qual o Ministério Público passa a se manifestar.

Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Ocorre que a atribuição dos Núcleos do GAECO e GEPATRIA de Guarapuava se limita à apuração das ilicitudes praticados no âmbito da Operação Container (resíduos sólidos), que até agora não ultrapassaram a competência do Juízo Criminal de Laranjeiras do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA**

**GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

Os órgãos abaixo assinados entendem que a contratação por entes públicos de empresas do ramo econômico de combustíveis do GRUPO STANG não viola a cautelar penal, mas tal entendimento se restringe, obviamente, aos processos judiciais em que são atuantes estes mesmos órgãos do Ministério Público.

Não há possibilidade jurídica deste órgãos ministeriais vincularem o entendimento de outros Promotores de Justiça em procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, que envolvam contratação de empresas do GRUPO STANG em licitações com objeto diverso.

Portanto, o fato do Ministério Público nestes autos, não requerer a quebra da cautelar a Vossa Excelência com base nas informações enviadas pelo Município de Enéas Marques não significa que outros órgãos ministeriais e jurisdicionais entendam que tais contratações são lícitas.

E diante de todo o exposto, o Ministério Público entende que não há permissão legal para informar o Município de Enéas Marques a respeito da licitude da contratação. Veja-se que não se trata de hipótese de *non liquet*, mas de carência de atribuição ministerial e, igualmente, com o devido respeito, de carência de competência jurisdicional para determinar a licitude da contratação.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Pedro Henrique Brazão Papaiz
Promotor de Justiça
GAECO/Guarapuava

Leandra Flores
Promotora de Justiça
GEPATRIA/Guarapuava



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

**RE: RAZÕES RECURSO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETTO LTDA
(PE 105/2022)**

1 mensagem

Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>
Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

27 de dezembro de 2022 às 15:55

Boa tarde, segue anexo contrarrazões da empresa Diesel Rural.

Favor acusar recebimento.

De: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 14:30
Para: Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>
Assunto: RAZÕES RECURSO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETTO LTDA (PE 105/2022)

À EMPRESA
DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

Boa tarde!!

Segue em anexo as razões do recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS
BASSETTO LTDA

Conforme edital, item 14, subitem 14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente. Portanto, fica aberto, o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Ou seja, até o dia 27 de dezembro de 2022 as 17 horas via e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br ou ian@coronelvivida.pr.gov.br ou licitacaocoronelvivida@gmail.com

Favor, acusar recebimento

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



Contrarrazões Município de Coronel Vivida - Diesel Rural..pdf
539K